



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação.
Inexigibilidade n. 0008/2015/FMS-CPL.

Objeto: Prestação de assessoria e consultoria jurídica nos aspectos dos serviços singulares visando a prestação de serviços especializados para a administração pública municipal do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessados: Castilho e Scaff Manna
Sociedade de Advogados.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Saúde, fora instruído e teve por opinião da *i. Sra.* Presidente da CPL procedimento de *Inexigibilidade*. O processo versa sobre a prestação de assessoria e consultoria jurídica nos aspectos dos serviços singulares visando a prestação de serviços especializados para a administração pública municipal do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessário ser observada a existência do registro profissional junto ao órgão de controle profissional do contratado, o que é presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade dos serviços elencados na contratação, a elevada especialização dos profissionais, assim como, o acúmulo dos trabalhos nestas áreas por deficiência do poder público;



- D. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei n. 8.666, é necessário ser observada a existência do registro profissional junto ao órgão de controle profissional do contratado, o que é presente aos autos;
- E. Documentação que ateste a especialidade e notório conhecimento do profissional no exercício das atividades a serem contratadas, o que fora juntado e avaliado como suficiente pela CPL;
- F. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) a pesquisa de preços e a solicitação de viabilidade orçamentária; (ii) proposta de prestação de serviços com documentação; (iii) projeto básico simplificado; (iv) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (v) a adequação orçamentária, (vi) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (vii) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, *in verbis*:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Assim tem sido repisada e fora definida pelo STF seguindo o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da



inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).(STF, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, HC 86198 / PR – PARANÁ, 17/04/2007)

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 05 de janeiro de 2015.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368